

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL Nº 90079/2025, QUE TEM POR OBJETO: *Contratação de solução de conectividade SD-WAN para a sede da Codevasf e suas unidades descentralizadas, contemplando o fornecimento de links de conectividade e de equipamentos de Firewall de Próxima Geração (Next Generation Firewall) em cada site.*

1 – CONSIDERAÇÕES

A análise das propostas e da documentação de habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90079/2025 foi conduzida com observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório, bem como às disposições da Lei nº 13.303/2016, da Lei nº 14.133/2021, no que couber, e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, aprovado pela Deliberação nº 08/2024. Foram seguidos os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, que regem o certame e orientam a atuação desta Pregoeira.

2 – DOS FATOS

O certame em questão contou com a participação de 8 (oito) empresas, sendo licitado 1 grupo composto por 36 (trinta e seis) itens. Após a análise das propostas e da documentação de habilitação, a empresa CLARO S. A. foi declarada habilitada no grupo único do pregão.

Aberto prazo para recursos, a empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo contra a referida decisão de habilitação, alegando suposta habilitação indevida da empresa CLARO S.A.

3 – DOS PEDIDOS DE DIREITO FORMULADOS PELA LICITANTE

A empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs recurso administrativo (peça 194) contra a decisão que habilitou a empresa CLARO S.A. no Pregão Eletrônico nº 90079/2025, sustentando, em síntese, que a habilitação teria violado as regras editalícias relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica. A recorrente alega que a empresa habilitada não atendeu aos índices mínimos de Liquidez Geral e Liquidez Corrente previstos no item 10.5.c2 do edital, defendendo que a exigência seria cumulativa e não comportaria qualquer forma alternativa de comprovação.

Sustenta, ainda, que a CLARO não teria apresentado atestado único que comprovasse, de forma simultânea, a execução de solução de conectividade SD-WAN em nível nacional, com interligação mínima de dez Unidades da Federação e links com velocidades iguais ou superiores a 200 Mbps, além do fornecimento e gerenciamento de equipamentos de segurança do tipo NGFW em cada site, conforme exigido no Termo de Referência, argumentando que a habilitação decorreu de indevido somatório implícito de atestados, em afronta ao item 9.2.4 do instrumento convocatório. Por fim, a recorrente suscita suposta ausência de comprovação de execução satisfatória de contratos anteriores pela empresa habilitada, requerendo a reforma da decisão para inabilitar a CLARO S.A. e o prosseguimento do certame com sua convocação.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CLARO S.A. apresentou contrarrazões (peça 195) refutando integralmente as alegações da recorrente, sustentando que atendeu plenamente às exigências editalícias de qualificação técnica e econômico-financeira. No tocante à qualificação técnica, a recorrida defende que o atestado emitido pelo Ministério Público Federal, referente ao Contrato nº 13/2023, comprova, de forma suficiente e em documento único, a prestação de solução de conectividade SD-WAN em âmbito nacional, abrangendo todo o território brasileiro, com quantitativo de enlaces com velocidades iguais ou superiores a 200 Mbps superior ao mínimo exigido no Termo de Referência, sendo equivocada a interpretação da recorrente ao considerar apenas uma categoria específica de velocidade e desconsiderar as demais categorias superiores, que também atendem ao requisito editalício.

Sustenta, ainda, que as referências a outros contratos constantes da documentação apresentada possuem caráter meramente complementar, não configurando somatório de atestados, uma vez que o requisito mínimo encontra-se plenamente comprovado por meio de um único contrato de abrangência nacional. A recorrida defende, por fim, que a habilitação observou estritamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, inexistindo qualquer irregularidade que justifique a reforma da decisão recorrida.

5 – DA ANÁLISE

No que se refere à alegação da recorrente quanto à suposta inabilitação econômico-financeira da empresa CLARO S.A., com fundamento no alegado descumprimento dos índices mínimos de Liquidez Geral e Liquidez Corrente previstos no item 10.5.c2 do edital, verifica-se que tal exigência não estava mais vigente à época da análise da habilitação. A exigência dos índices econômico-financeiros previstos na alínea c.2 do subitem 10.5 do edital foi expressamente afastada pela Administração por meio da

Comunicação Externa nº 140/2025, datada de 27 de novembro de 2025, após solicitação da área técnica demandante, com a orientação de que os licitantes deveriam desconsiderar essa exigência, permanecendo válidas as demais disposições do instrumento convocatório. A referida comunicação foi expedida em data anterior ao encerramento do prazo de recebimento das propostas e foi divulgada na página da licitação no sítio eletrônico da CODEVASF, assegurando ampla divulgação aos interessados.

Assim, no momento da análise da documentação de habilitação econômico-financeira, não havia mais a obrigação de comprovação dos índices mínimos de Liquidez Geral e Liquidez Corrente originalmente previstos no edital, não se identificando qualquer irregularidade na habilitação da empresa CLARO S.A. sob esse aspecto. A argumentação recursal parte da aplicação de regra que havia sido formalmente afastada pela Administração, não sendo possível exigir requisito que não integrava mais as condições vigentes do certame no momento da habilitação.

Quanto às alegações relativas à qualificação técnica, conforme registrado no Parecer Técnico (peça 196), a exigência prevista no Termo de Referência teve por finalidade assegurar que a futura contratada possua experiência consolidada na operação de infraestrutura de conectividade de alta performance em escala nacional, compatível com a complexidade da rede corporativa da CODEVASF. A análise do atestado emitido pelo Ministério Público Federal, referente ao Contrato nº 13/2023, demonstrou que o contrato possui abrangência nacional, contemplando unidades em todo o território brasileiro, e que a tabela de quantitativos apresenta número superior a dez enlaces com velocidades iguais ou superiores a 200 Mbps, considerando não apenas os links classificados na categoria mínima de 200 Mbps, mas também aqueles enquadrados em categorias superiores, cujas velocidades superam o patamar exigido no edital. Constatou-se, assim, que a leitura feita pela recorrente foi restrita ao considerar apenas uma das categorias de velocidade, deixando de observar que o critério editalício abrange todas as velocidades iguais ou superiores a 200 Mbps.

Em relação à alegação de somatório indevido de atestados, o Parecer Técnico (peça 196) esclareceu que o atendimento ao requisito mínimo foi comprovado por meio de um único contrato de abrangência nacional, sendo as referências a outros contratos apresentadas apenas de forma complementar, sem utilização para suprir requisitos técnicos não atendidos. Dessa forma, não se identifica descumprimento do item 9.2.4 do

Termo de Referência, uma vez que a comprovação da qualificação técnica decorreu de um único atestado que, por si só, atende às exigências mínimas estabelecidas no edital.

5 – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela VIACOM, as contrarrazões apresentadas pela CLARO e as conclusões da área técnica constantes do Parecer Técnico (peça 196), que confirmam o atendimento, pela empresa CLARO S.A., dos requisitos mínimos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência, bem como a inexistência de exigência vigente quanto aos índices econômico-financeiros do item 10.5.c2 do edital à época da habilitação, conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, **MANTENDO-SE A DECISÃO** que habilitou a empresa CLARO S.A. no Pregão Eletrônico nº 90079/2025, por estar em conformidade com o edital e com as regras do certame, determinando o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2026.

RENATA LEMOS LIMA
Pregoeira do Edital nº 90079/2025
Decisão nº 54/2026 - Presidência